DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9048/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/48/2018
PROTOCOLO	: 1878013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 99/2017
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N° 034/2017
CONTRATADA	: NEO LINE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM ANALISADOR HEMATOLÓGICO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA DE SIDRILÂNDIA.
VALOR	: R$ 73.762,00.
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 99/2017, celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA. - EPP, cujo o objeto e a aquisição de um analisador hematológico para realização de exames na unidade de pronto atendimento – UPA de Sidrolândia, com valor contratual no montante de R$ 73.762,00.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-6300/2019.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em análise ANA-DFS- 9347/2021, manifestou pela regularidade da execução financeira do contrato e pela intimação do responsável para se manifestar a respeito da intempestividade da remessa de documentos.

Foram intimados os gestores Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, Sr. Nélio Saraiva Paim Filho e o Sr. Newton Renato Ouriques Couto, sendo que este apresentou resposta as peças 44 e 45, entretanto não houve manifestação dos demais gestores.

Os autos retornaram a Divisão de Fiscalização que se manifestou pela regularidade da execução financeira do contrato.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade de execução financeira.

O feito foi saneado e novamente os gestores foram intimados.

Por fim, a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade da execução financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução financeira (3ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da execução financeira.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 73.762,00
Valor Empenhado	R$ 73.762,00
Total De Notas Fiscais	R$ 73.762,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 73.762,00

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Quanto a remessa da documentação relativa à execução financeira, constatou-se a intempestividade. Nos termos do Item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016, o prazo para envio dos documentos é de 30 dias contados da data do último pagamento e, no caso em tela, o último pagamento se deu em 13/12/2017, sendo a data limite para encaminhamento datada de 13/02/2018 e a efetiva remessa efetivada apenas em 05/09/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 99/2017 (3ª fase), celebrados entre o Município de Sidrolândia/MS, CNPJ: 03.501.574/0001-31, tendo como contratada a empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA. - EPP, CNPJ: **.366.073-0001/**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** Multa no valor de 30 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, Prefeito Municipal à época, portador do CPF: ***.593.991-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.